



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO CMI/11/2018

Dispõe sobre a prestação de contas do Município de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2015, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica APROVADA AS CONTAS do Município de Ituiutaba, de responsabilidade do gestor Srº. Luiz Pedro Correa do Carmo, conforme parecer prévio da lavra do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da Subseção II, art. 227 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG.

Art. 2º. Em razão desta decisão, a Secretária da Câmara Municipal deverá dar após decisão soberana do Plenário, ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, enviando-lhes cópias das Atas e da presente Resolução.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, o presente Projeto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2018.

Presidente: Odeemes Braz dos Santos

Vice-Presidente: Jorge Silva Araújo

2º Vice-Presidente: Amaury Braz de Oliveira

1º Secretário: Gilson Humberto Borges

2º Secretário: João Carlos da Silva

DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S. em 04/12/2018

PRESIDENTE

Aprovado (a) por 15 votos
favoráveis e 01 contrário(s)

10 / 12 / 2018

Presidente

Versador Marco Cúlio Fausol
Comun. (Voto contrário)

10 12 2018



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/11/2018, que dispõe sobre a prestação de contas do Município de Ituiutaba, relativo ao exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

Conforme o parecer prévio da Colenda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, essa comissão manifesta pela aprovação das contas do Município de Ituiutaba referente ao exercício 2015.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de dezembro de 2018.

Presidente: João Carlos da Silva

Relator: André Luiz Nascimento Vilela

Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 14438/2018

Processo nº: 987161

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Conego Ângelo s/nº
Ituiutaba/MG 38300-146

Senhor Presidente,

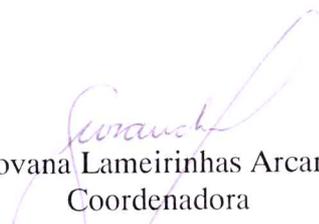
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V.Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br**.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 987161**

Procedência: Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Exercício: 2015
Responsável: Luiz Pedro Correa do Carmo, Prefeito Municipal à época
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/06/2018

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Luiz Pedro Correa do Carmo, do Município de Ituiutaba, relativa ao exercício de 2015.

A Unidade Técnica realizou o exame de fls. 02/30 e constatou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao jurisdicionado, vindo aos autos defesa e documentação de fls. 34/167.

Em nova análise, fls. 169/206, a Unidade Técnica concluiu pela rejeição das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, fls. 207/210, pela rejeição das contas e expedição de recomendações ao gestor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

A prestação de contas foi examinada conforme o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n. 04/16, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamento da Unidade Técnica

2.1. Despesas executadas além dos créditos concedidos – fls. 04v e 12

A Unidade Técnica apontou que o valor das despesas empenhadas não excedeu, na sua totalidade, ao dos créditos concedidos. Contudo, verificou, mediante análise individualizada, empenho de despesa superior, em R\$2.267.329,33, aos créditos orçamentários específicos, consoante relatório de fls. 22/23, em desacordo com o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64.

O defendente, às fls. 34/37, manifestou que as impropriedades relatadas, de fato, ocorreram quando do envio dos arquivos de Acompanhamento Mensal do Exercício de 2015, via SICOM, resultando em erro material, por desencontro de informações e entendimento, entre a equipe da Prefeitura e a equipe da Autarquia SAE, sendo necessário o reenvio de remessa substitutiva do SICOM/2015 da Prefeitura para sanar o apontamento.

Informou que a responsabilidade de encaminhamento dos arquivos AOC e LAU, da remessa de Acompanhamento Mensal, é exclusiva da Prefeitura, entretanto, por desconhecimento, não foram encaminhados os Decretos de Alterações Orçamentárias – Suplementações – de números: 7917, de 16/07/2015, 7985 de 23/11/2015 e 7999 de 16/12/2015, da Autarquia SAE, bem como não foi encaminhado, no mês de fevereiro de 2015, o Decreto de Alterações Orçamentárias – Suplementações – de n. 7809, de 27 de fevereiro de 2015, da Prefeitura. Também informou que não foram encaminhados os Decretos de Alterações Orçamentárias de números: 0003, de 03/03/2015; 0005, de 06/05/2015; 0061, de 01/06/2015 e 0010 de 01/10/2015. Assim, as impropriedades seriam saneadas com o reenvio dos arquivos de acompanhamento mensal do SICOM/2015.

A Unidade Técnica, às fls. 172v a 173, após analisar as alegações e os documentos apresentados na defesa, constatou que, com a substituição dos dados no SICOM/2015, o descumprimento do art. 59 da Lei 4320/64 permaneceu; entretanto, o montante anterior informado de R\$2.267.329,33 foi alterado para R\$958.163,28, conforme demonstrado nas folhas 183/183v.

Apesar da Unidade Técnica ter apontado o descumprimento do art. 59 da Lei 4.320/64, as despesas excedentes, de R\$958.163,28, são inferiores a 1% das despesas totais empenhadas, de R\$253.989.098,39, razão pela qual desconsidero o apontamento mediante adoção dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas recomendo, no que se refere ao empenhamento de despesas, o devido controle da execução orçamentária, por fonte de recursos, baseado nos limites de créditos concedidos.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (27%), às ações e serviços públicos de saúde (20,30%), aos limites das despesas com pessoal de 45,57% pelo município, e de 42,50% e 3,07% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,64%).

Recomendo ao prefeito a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, conseqüente de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n. 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Dessa forma, a

emissão de parecer prévio não impede nova análise em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Luiz Pedro Correa do Carmo, do Município de Ituiutaba, relativas ao exercício de 2015.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, a teor da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e/ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o voto do Relator.

APROVADOS OS VOTOS DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO)

SR/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência